

**PROJETO DE LEI N.º 625/XIV (PAN) - Promove a interdição do fabrico, posse, utilização e venda de artefactos tendentes a capturar aves silvestres não sujeitas a exploração cinegética**

**PROJETO DE LEI N.º 651/XIV (PEV) - Determina a proibição do fabrico, venda, compra, utilização e importação de armadilhas e outros artefactos utilizados para captura ilegal de aves silvestres**

## **PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

### **Artigo 2.º**

#### **Definições**

Para efeitos da presente lei consideram-se:

- a) (ALTERAÇÃO) Armadilhas – artefactos de mola **utilizados na** captura de aves de pequeno porte, comumente designados por costelas, custis **ou esparrelas**;
- b) (ALTERAÇÃO) Armadilhas generalistas para animais de maior porte – **artefactos destinados à captura de animais de maior porte, que possam ser utilizados para a captura de aves, nomeadamente de aves de rapina**;
- c) Visgo – substância adesiva utilizada para capturar de aves e outros afins, funcionando como cola e aplicada nos locais onde as aves habitualmente poisam para sua captura;
- d) (ALTERAÇÃO) Redes verticais de captura de aves, vulgarmente designadas por “redes invisíveis”, “redes japonesas” ou “redes chinesas” – **redes utilizadas para o aprisionamento de aves, com características distintivas que incluem malhas finas e muito flexíveis, por vezes com bolsas, de uso camuflado em meio natural, sem efeito dissuasor e não destinadas à proteção de culturas agrícolas.**
- e) formiga de asa – forma alar de diferentes espécies de formigas, utilizadas na captura de aves

### Artigo 3.º

#### **Proibição de fabrico, posse, utilização e venda de artefactos para captura de aves**

1. (ALTERAÇÃO) É proibido o fabrico, compra, venda, utilização e importação de artefactos que sirvam unicamente para a captura de aves silvestres não sujeitas a exploração cinegética, nomeadamente, armadilhas e “visgo”;
2. (ALTERAÇÃO) É proibida a posse e a utilização de armadilhas generalistas na captura de aves silvestres não sujeitas a exploração cinegética, como seja o caso de aves de rapina, sendo o uso deste tipo de artefactos autorizado para outros fins, mediante licença municipal, nomeadamente para a captura de outros animais de maior porte.
- 3 – A proibição de venda e compra aplica-se a lojas físicas ou lojas virtuais presentes nos meios eletrónicos.
4. (ALTERAÇÃO) É ainda proibida a compra, venda, importação, posse e utilização de Redes verticais de captura de aves, vulgarmente designadas por “redes invisíveis”, “redes japonesas” ou “redes chinesas”, exceto quando devidamente autorizadas pelo ICNF, para fins científicos ou académicos.
- 5 - É igualmente proibida a captura, comercialização ou utilização de formiga de asa, com o objetivo de ser utilizada como isco para a captura de aves.
6. (ALTERAÇÃO) **Excecionalmente**, as proibições definidas nos números anteriores podem ser levantadas pela entidade responsável pela conservação da natureza, quando devidamente justificadas, para fins científicos **ou agropecuários**.

#### **Nota:**

- Relativamente ao **Artigo 1.º**, o GP PSD subscreve a proposta de redação do P JL do PAN.
- Relativamente aos **Artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º**, o GP PSD concorda com a redação do texto de substituição proposto pelos serviços da CAEOT.